



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Lei nº 9.555, de 10 de dezembro de 1997
Art. 24, II - As Comissões: Art. 24, II - As Comissões de Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Social, de Meio Ambiente, de Infraestrutura, de Administração Pública, de Desenvolvimento Regional, de Minas e Energia, de Mineração, de Desenvolvimento Sustentável, de Desenvolvimento Econômico, de Indústria, Comércio Exterior e Serviços, de Relações Exteriores, de Defesa, de Segurança Pública, de Poderes Federais, de Constituição, de Justiça e de Redação (Art. 54, RI).

Projeto de Lei nº 2226/99

“Institui programa “Paz na Escola”, de ação interdisciplinar e de participação comunitária para prevenção e controle da violência nas escolas da rede pública de ensino no país e dá outras providências.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Paz na Escola, de ação interdisciplinar e de participação comunitária para prevenção e controle da violência nas escolas da rede pública de ensino no país.

Art. 2º - Para implementar o programa, em cada unidade escolar será criada uma equipe de trabalho, constituída por professores, funcionários da escola, alunos, especialistas em educação, pais e representantes ligados à comunidade escolar.

Parágrafo único: dependendo das peculiaridades de cada escola, poderão ser chamados a integrar a equipe de trabalho:

- I - autoridades;
- II - órgãos de segurança;
- III - entidades públicas ou privadas;
- IV - entidades de classe;
- V - conselhos comunitários;
- VI - cidadãos que possam colaborar para a execução dos objetivos propostos.



Art. 3º - São objetivos do programa:

I - criar equipes de trabalho vinculadas aos Conselhos Escolares para atuar na prevenção e no controle da violência nas escolas, analizar suas causas e apontar possíveis soluções;

II - desenvolver ações e campanhas educativas, de conscientização e valorização da vida, dirigidas às crianças, aos adolescentes e à comunidade envolvida;

III - implantar ações voltadas ao controle da violência na escola, com vistas a garantir o reconhecimento dos direitos humanos, o exercício pleno da cidadania e a promoção da harmonia e da paz entre a comunidade escolar;

IV - desenvolver ações culturais, sociais e desportivas que fortaleçam os vínculos entre a comunidade e a escola;

V - garantir a qualificação e o treinamento de todos os integrantes da equipe de trabalho, a fim de prepará-los para prevenir e enfrentar a violência na escola.

Art. 4º - Para coordenar as ações deste programa será criado um núcleo central e núcleos regionais, que terão a supervisão e acompanhamento do Ministério da Educação.

Art. 5º - O núcleo central estará ligado às Secretarias Estaduais de Educação e traçará as diretrizes, sob a supervisão do Ministério da Educação, que dará suporte ao desenvolvimento do programa, com a participação de:



- I - técnicos do Ministério da Educação;
- II - técnicos das Secretarias Estaduais de Educação;
- III - técnicos das Secretarias Estaduais da Saúde;
- IV - técnicos das Secretarias Estaduais da Justiça e Segurança;
- V - técnicos de entidades não-governamentais;
- VI - universidades;
- VII - entidades religiosas.

Art. 6º - Os núcleos regionais, estabelecerão conexão entre o núcleo central e as equipes de trabalho e darão respaldo às ações destes últimos, e terão composição intersecretarial, multiprofissional e de participação comunitária, contando com:

- I - técnicos das Secretarias de Estados e Municípios da região;
- II - representantes dos seguintes órgãos e entidades:
 - a) grêmios estudantis;
 - b) conselhos escolares;
 - c) conselhos municipais de educação;
 - d) conselhos municipais de saúde;
 - e) conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente;
 - f) conselhos tutelares;
 - g) promotorias da infância e da juventude;
 - h) juizados da infância e da juventude;
 - i) pastorais e entidades religiosas;
 - j) universidades;
 - k) sindicatos e entidades de classe.



Art. 7º - Fica autorizado o Ministério da Educação a firmar convênios com estados para a instituição deste programa.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Recente pesquisa da Universidade de Brasília e da Confederação dos Trabalhadores em educação feita em 1.440 escolas estaduais de todo país, revelou que mais de 55% sofrem com ações de vandalismo.

O vandalismo é a primeira face da violência das escolas. Destruir salas de aula, quebrar os equipamentos dos banheiros tornou-se diversão para alguns alunos. Dados divulgados são alarmantes: o uso de drogas nas imediações das escolas e até dentro delas, ameaças contra a vida, furtos e depredações tornaram-se constantes na maioria dos educandários brasileiros. Segundo o DECA/RS (Departamento Estadual da Criança e do Adolescente) apenas na cidade de Porto Alegre no mês de abril/99 houve pelo menos 20 casos de agressões físicas, entre ameaças de morte e porte ilegal de armas, envolvendo estudantes e educadores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

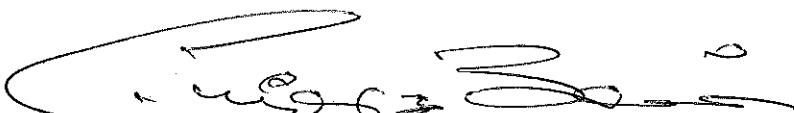


Não adianta erguer muros, colocar grades e fechar os portões, na tentativa de reestabelecer a paz.

Este projeto de lei visa integrar as forças vivas da sociedade para junto com o Poder Público, desenvolver ações com a comunidade na tentativa de com acompanhamento familiar reintegrar o jovem infrator ao convívio de todos.

Sala das Sessões, 1/199

1h/12/98


Deputado Enio Bacci PDT/RS